

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2008/8046

Reg. Col. n.º 6505/2009

Acusados: Marisa Braga da Cunha Marri
Moacir da Cunha Penteadado
Renato Antunes Pinheiro
José Carlos Valente da Cunha
Hélio Duarte de Arruda Filho
Fausto da Cunha Penteadado

Assunto: Apurar a responsabilidade de diretores e membros do conselho de administração da Construtora Lix da Cunha S.A. por supostas irregularidades na destinação de lucros, bem como por supostas irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras e na convocação de assembleias gerais ordinárias da companhia.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a responsabilidade de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadado e Renato Antunes Pinheiro, na qualidade de membros da diretoria da Construtora Lix da Cunha S.A. (“Companhia” ou “Lix da Cunha”), por (i) supostas falhas na destinação e distribuição dos lucros da Companhia relativos aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007; (ii) supostas falhas contábeis; e (iii) elaboração em atraso das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2004 e 2005. Também são apuradas as responsabilidades de José Carlos Valente da Cunha, Hélio Duarte de Arruda Filho e

Fausto da Cunha Penteadó, na qualidade de presidente e membros do conselho de administração da Companhia, respectivamente, por (1) convocação e realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios de 2004 e 2005 fora do prazo previsto na Lei nº 6.404/76 (“LSA”); e (2) por não terem se manifestado contrariamente quanto às infrações supostamente cometidas pelos diretores da Companhia.

II. DA PRELIMINAR

2. Preliminarmente, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade de José Carlos Valente da Cunha, em razão do seu falecimento em 18.9.2009, conforme noticiado às fls. 750-751 dos autos.

III. DO MÉRITO DAS ACUSAÇÕES

3. Passo então a analisar as imputações formuladas no Termo de Acusação em face dos administradores da Companhia.

III.A) DOS DIVIDENDOS DESTINADOS ÀS AÇÕES ORDINÁRIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002

4. De acordo com os fatos apurados nos autos deste processo, em assembleia geral de acionistas realizada em 18.10.2001, a Companhia promoveu alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 5º de seu estatuto social,¹ com o objetivo de substituir o direito das ações preferenciais ao recebimento prioritário de dividendo mínimo – correspondente a 6% do quociente obtido pela divisão do capital social pela quantidade total das ações ordinárias e preferenciais – por dividendo 10% maior do que o atribuído às ações ordinárias.²

5. A questão foi objeto do Processo CVM nº RJ-2001-11267, no âmbito do qual a SEP concluiu que a referida alteração estatutária havia sido irregular, uma vez que não fora realizada assembleia especial de acionistas preferencialistas, nos termos do artigo 136, §1º, da LSA, nem assegurado o direito de retirada aos dissidentes, como previsto no artigo 137 da mesma Lei (fls. 409).

¹ Em sua redação original, assim previa o art. 5º, §1º, do estatuto social da Companhia: “as ações preferenciais não têm direito a votar, mas conferirão a seus titulares prioridade no recebimento de dividendos não cumulativos, cujo valor anual mínimo não será inferior a 6% (seis por cento) do quociente obtido pela divisão do capital social, expresso em cruzeiros, pela quantidade total das ações ordinárias e preferenciais.”

² Após a alteração, o art. 5º, §1º, do estatuto social da Companhia passou a dispor que: “as ações preferenciais não darão direito a voto nas Assembleias Gerais, mas conferirão a seus titulares prioridade no recebimento de dividendos não cumulativos, para cada ação preferencial 10% maiores do que os atribuídos a cada ação ordinária”.

6. Em reunião realizada em 1.4.2003, o Colegiado da CVM indeferiu o recurso interposto pela Companhia em 10.9.2002, confirmando o entendimento manifestado pela SEP. Em razão disso, a Companhia publicou, em 26.5.2003, aviso de fato relevante para divulgar ao mercado que a modificação estatutária havia perdido validade, de modo que o parágrafo 1º do artigo 5º de estatuto social voltaria à sua redação anterior. O aviso também informou que “os dividendos relativos aos exercícios de 2001 e 2002 serão calculados de acordo com a redação acima. Qualquer diferença para mais já recebida pelos acionistas preferenciais não deverá ser devolvida, dada a boa-fé existente (fls. 408-409)”.

7. Na AGO/E realizada em 30.4.2004 (fls. 124-128), foi ratificada a alteração do §1º do art. 5º do estatuto social, que voltou, assim, à sua redação anterior.

8. Segundo apurado pela SEP, nas assembleias gerais ordinárias de 30.4.2002 e 30.4.2003, enquanto prevalecia a redação modificada da referida cláusula estatutária, foram destinados às ações ordinárias, relativamente aos lucros apurados nos exercícios de 2001 e 2002, dividendos menores do que fariam jus segundo a redação original do estatuto social.

9. Em razão disso, a SEP acusou os diretores da Companhia de terem infringido o disposto nos artigos 5º, §1º, e 31³ do estatuto social combinado com art. 17, §4º, da Lei nº 6.404/76⁴ por destinarem dividendos às ações ordinárias, relativos aos exercícios sociais de 2001 e 2002, menores do que aqueles a que faziam jus.

10. Pelos mesmos fatos, os membros do conselho de administração foram acusados de não terem se manifestado contrariamente à alocação irregular de dividendos às ações ordinárias, em suposta infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.⁵

11. Os fatos que embasam a acusação são incontroversos. Não resta dúvida de que, em relação aos lucros líquidos apurados nos exercícios de 2001 e 2002, às ações

³ “ARTIGO 31 – Do lucro assim apurado deduzir-se-ão: a) 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, a qual não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; b) a percentagem que a Assembleia aprovar para ser distribuída como dividendos aos acionistas, observando o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) como dividendos obrigatórios.”

⁴ “Art. 17. [...] §4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, e a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.”

⁵ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;”

ordinárias foram destinados dividendos menores do que teriam direito caso não houvesse ocorrido a malfadada alteração do estatuto social.

12. Nada obstante, entendo que o exame da conduta dos diretores, à luz dos dispositivos legais e estatutários mencionados pela acusação, merece ser devidamente contextualizado.

13. Isto porque, ao tempo dos fatos, encontrava-se em vigor a redação modificada §1º do art. 5º do estatuto social, de tal modo que a distribuição de dividendos se deu nos exatos termos das regras estatutárias vigentes. Não me parece que a administração pudesse ter agido de outra forma, pautando sua conduta com base na redação anterior do estatuto, que havia sido expressamente derogada por decisão da assembleia geral de acionistas, órgão soberano da companhia.

14. É verdade que, em razão de reclamações recebidas de acionistas preferencialistas, a CVM estava apurando a regularidade da aludida alteração estatutária. No entanto, a questão apresentava alguma complexidade, pois, como restou consignado na decisão do Colegiado de 1.4.2003, a realização de uma assembleia especial não seria exigível caso se entendesse que a alteração havia sido benéfica para os acionistas preferencialistas.

15. Nesse tocante, a administração da Companhia entendia que a reforma havia sido vantajosa, uma vez que havia conduzido, nos exercícios subsequentes à sua implementação, à majoração dos dividendos distribuídos aos preferencialistas. E ao tomar ciência do entendimento contrário da SEP, exerceu, de forma legítima, o direito de recorrer dessa decisão. Ao final, como já mencionado, o Colegiado deu razão à área técnica e reconheceu que a alteração havia, de fato, reduzido direitos e proteções das ações preferenciais de emissão da Companhia.

16. No entanto, enquanto tal processo tramitava na CVM, parece-me razoável entender que a administração da Companhia acreditava, de boa-fé, não ter alternativa senão dar cumprimento aos termos do estatuto então vigente, que previa em favor das ações preferenciais a destinação de dividendo majorado de 10% em relação ao devido às ordinárias.

17. Além disso, tão logo foram notificados, em 15.5.2003, da decisão do Colegiado da CVM, agiram da forma devida, vale dizer, anunciaram ao mercado que a alteração

estatutária havia perdido validade e que os dividendos, relativos aos exercícios de 2001 e 2002, seriam recalculados com base na redação original do estatuto social.

18. Por todo o exposto, não me parece possível concluir que os diretores tenham agido de forma contrária ao estatuto social da Companhia, como afirma a acusação. Do mesmo modo, não identifico qualquer omissão ilegal por parte dos membros do conselho de administração da Companhia.

III.B) DO PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2001 FORA DO PRAZO LEGAL

19. A SEP apurou que apenas parte dos dividendos declarados em relação ao lucro do exercício de 2001 fora satisfeita até 31.12.2002, apesar de os acionistas reunidos na AGO/E de 2002 terem deliberado que o pagamento deveria ser efetuado dentro do respectivo exercício social (fls. 412). Em razão disso, a SEP concluiu que os diretores da Companhia haviam infringido o disposto no art. 205, §3º, da LSA, nos termos do qual *“o dividendo deverá ser pago, salvo disposição em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.”*

20. A questão suscitada pela acusação já foi enfrentada por esse Colegiado em três oportunidades. Na primeira, ocorrida no julgamento do PAS CVM nº 03/2002 em 12.2.2004, o Colegiado examinou caso similar ao dos autos, tendo, por maioria,⁶ nos termos do voto proferido pelo Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, concluído que a administração da companhia que, a despeito do prazo consignado no art. 205, §3º, da LSA, deixa de pagar o dividendo dentro do exercício no qual foi declarado, não pode a princípio ser responsabilizada, a menos que tenha agido por capricho ou com o intuito de prejudicar deliberadamente os acionistas.

21. No caso analisado, a assembleia deliberou que o pagamento do dividendo obrigatório deveria ocorrer até o final do exercício social, porque a administração tinha a expectativa de que até o final desse prazo o fluxo de caixa esperado permitiria a realização dos desembolsos. No entanto, com a frustração dessas expectativas, a administração deixou de efetuar o pagamento no prazo assinalado.

22. De acordo com o voto vencedor, disso não deveria advir qualquer responsabilidade para os administradores *“do ponto de vista disciplinar, embora haja do*

⁶ Vencida a Diretora Relatora Norma Parente.

ponto de vista patrimonial, uma vez que o dividendo obrigatório declarado constitui-se em crédito dos acionistas, exigível na data prevista para o pagamento”.

23. Ainda nos termos do referido voto:

“[o dividendo declarado] passa a ser um crédito como qualquer outro. O não pagamento de uma dívida no vencimento não traz ao acionista e à companhia uma responsabilidade disciplinar, mas apenas patrimonial, por ser uma relação puramente creditícia, ressalvadas, em alguns casos, consequências no tocante a direitos políticos. Assim, a companhia que declara o dividendo e não paga, a meu ver, tem a mesma situação de uma companhia que emite uma debênture e não paga na data aprazada ou que não cumpre pontualmente o pagamento de um financiamento, empréstimo, tributo etc. Quanto a isso não há qualquer divergência entre os membros deste Colegiado. Obviamente não está em discussão o não pagamento por capricho ou para prejudicar deliberadamente os acionistas, o que poderia, em tese e consoante as circunstâncias, vir a caracterizar abuso, mas tal não é nem de longe o caso presente”.

24. Em seguida, no julgamento do PAS CVM nº RJ 2003/12233, ocorrido em 14.9.2005, o Colegiado apreciou a responsabilidade de administradores de determinada companhia aberta, que, diante do agravamento da situação financeira da empresa, convocaram assembleia geral extraordinária para suspender o pagamento, até o final do exercício social, do dividendo que havia sido declarado na assembleia geral ordinária.

25. Novamente por maioria,⁷ o Colegiado acompanhou o voto do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco no sentido de que, uma vez declarado o dividendo, se o seu pagamento se tornar incompatível com a situação financeira da sociedade, é lícito aos administradores, agindo no interesse da companhia, suspender o desembolso em favor dos acionistas, “até mesmo para depois do exercício social em que os dividendos foram declarados, desde que com isso concordem os acionistas”.

26. O Diretor Relator prossegue esclarecendo que o comando previsto no art. 205, §3º, da LSA não se aplica:

“àquelas situações em que evento posterior à declaração dos dividendos modifique de tal forma a situação econômica da companhia que transforme o pagamento dos dividendos em um verdadeiro entrave à própria continuidade dos negócios sociais, pelo que poderão os acionistas, em assembleia geral, determinar a suspensão do pagamento dos dividendos declarados para além daquele exercício social. O diferimento do pagamento de dividendos para além do exercício social em que é o mesmo declarado não é, por si só, condenável, só sendo passível de punição se imotivado ou caprichoso”.

⁷ Vencida a Diretora Norma Parente.

27. Por fim, no julgamento do PAS CVM nº RJ 2013/5634, ocorrido em 21.10.2014, o Colegiado, nos termos do voto do Diretor Relator Roberto Tadeu, reputou os administradores de companhia aberta responsáveis pelo descumprimento do disposto no art. 205, §3º, da Lei das LSA, uma vez que não haviam realizado o pagamento do dividendo obrigatório até o final do exercício social no qual havia sido declarado. Na fundamentação da condenação, o Colegiado levou em consideração que a suspensão do pagamento do dividendo não havia sido aprovada em assembleia de acionistas e também que a justificativa apresentada pela administração para justificar a postergação do pagamento não era consistente com os dados refletidos nas demonstrações financeiras da companhia.

28. Em suma, feita essa breve apresentação dos precedentes pertinentes sobre a matéria, cumpre observar que a interpretação deste Colegiado a respeito do disposto no aludido art. 205, §3º, oscilou em relação a dois pontos.

29. O primeiro diz respeito à necessidade de deliberação assemblear para que seja permitida a postergação do pagamento do dividendo para além do exercício social no qual foi declarado. Diferentemente do observado no primeiro julgamento, o Colegiado, nas duas últimas oportunidades, entendeu que a aprovação da maioria dos acionistas era indispensável.

30. Pessoalmente, não vejo razão para exigir essa aprovação assemblear. O preceito estabelecido no art. 205, §3º, não admite o pagamento do dividendo fora do prazo ali consignado em nenhuma hipótese. Desse modo, só me parece correto eximir de responsabilidade o administrador que descumpra o prazo legal caso configurada a inexigibilidade de conduta diversa, isto é, caso se verifique que o retardamento do pagamento do dividendo se afigurava indispensável à preservação do interesse social. Tal circunstância, com efeito, exclui a culpabilidade do administrador, justificando, assim, que se deixe de puni-lo.

31. Porém, sendo esse o fundamento jurídico para absolvição do administrador, parece-me então irrelevante que o adiamento do pagamento tenha sido ou não aprovado em assembleia, pois, em qualquer cenário, o administrador terá infringido o prazo legal premido pela necessidade incontornável de assegurar a continuidade da empresa.

32. Ademais, quer me parecer que os administradores, em razão, inclusive, dos deveres fiduciários que os prendem à companhia, encontram-se em melhor posição para

avaliar a necessidade de retardar o pagamento do dividendo do que os acionistas, que, tendo interesse direto na matéria, podem resistir a colocar o interesse social acima dos seus.

33. É verdade que esse potencial conflito tende a não ter tanta importância nas companhias submetidas a controlador majoritário, haja vista o natural alinhamento entre a vontade da maioria e a da administração. No entanto, em outras companhias, que apresentam estrutura de capital diversa, não se pode desprezar o risco de certos acionistas, movidos por estratégias de investimento de curto prazo, serem avessos a sacrificar seus interesses pecuniários imediatos.

34. O segundo ponto de divergência diz respeito às hipóteses em que se justifica a postergação do pagamento do dividendo para além do final do exercício social no qual ele foi declarado. Nos dois últimos precedentes, as decisões do Colegiado parecem indicar que o atraso somente seria admissível caso após a assembleia geral ordinária ocorra algum fato imprevisível, que deteriore de tal forma a situação financeira da companhia que o pagamento do dividendo se afigure incompatível com a continuidade das atividades sociais.

35. Já no primeiro precedente, o Colegiado considerou suficiente para justificar o descumprimento do prazo legal a frustração da expectativa que a administração tinha ao tempo da assembleia geral ordinária de que ocorreriam, até o final do exercício social, determinados eventos que teriam por efeito favorecer o caixa da companhia e permitir a satisfação integral dos acionistas.

36. Nesse ponto, entendo que não só o agravamento superveniente, mas também a reversão de expectativas podem justificar o descumprimento do prazo legal estabelecido no art. 205, §3º, da LSA. O que importa, em última análise, é a constatação de que, diferentemente da expectativa que prevalecia ao tempo da assembleia geral ordinária, o pagamento dos valores devidos aos acionistas dentro do exercício social se revelou incompatível com a situação financeira da companhia e poderia colocar em risco a sua continuidade operacional. Nesse cenário, ficam absolutamente afastados o capricho, o intuito nocivo ou a falta de motivação a que se referem os precedentes do Colegiado, pois a decisão da administração de não pagar o dividendo no seu vencimento se afigura absolutamente imperativa à preservação do interesse social.

37. Aliás, não fico convencido com o argumento de que, sendo a declaração do dividendo obrigatório incompatível com a situação da companhia, caberia à administração propor à assembleia geral ordinária a constituição da reserva especial de que trata o §5º do art. 202 da LSA, em vez de atrasar o pagamento. Não só porque a percepção acerca da solvabilidade da sociedade pode alterar-se significativamente entre a data da assembleia e o encerramento do exercício social, como também – e principalmente – porque as duas decisões não são equivalentes.

38. Com efeito, as decisões, em suas consequências, afiguram-se absolutamente distintas. A constituição da reserva especial mostra-se mais gravosa para o acionista, pois, neste caso, o dividendo obrigatório deixa de ser declarado e a constituição do crédito em favor daquele fica condicionada, nos termos do referido §5º do art. 202, a que os respectivos lucros não sejam absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes e a que a situação financeira passe a permitir o seu pagamento.

39. Em contrapartida, sendo o dividendo declarado em assembleia, surgem uma obrigação positiva e líquida para a companhia e o correspondente direito de crédito em favor do acionista. O não pagamento do dividendo no vencimento não diminui a certeza do direito já adquirido, que permanecerá íntegro ainda que a companhia apresente prejuízo nos exercícios subsequentes. Desse evento decorrem, em realidade, os efeitos previstos nos artigos 395 do Código Civil, notadamente a incidência de juros e de atualização monetária, que se destinam a proteger os direitos do credor da mora do devedor.

40. Além disso, vencido e não pago o dividendo, assiste ao acionista, como a qualquer outro credor quirografário, o direito de perseguir judicialmente a satisfação do seu crédito, algo que não lhe é reconhecido na hipótese de constituição da reserva especial, pois, como já explicado, sequer se constituiu o crédito em seu favor.⁸

41. Por isso tudo, em suma, entendo que o atraso no pagamento do dividendo declarado em assembleia pode revelar-se mais benéfico aos acionistas do que a proposta de não declarar o dividendo obrigatório por meio da constituição da reserva especial de que trata o art. 202, §5º, da LSA. E sendo assim, não me parece correto punir o administrador que deixa de pagar o dividendo no vencimento, por ter entendido, com base nas informações então disponíveis por ocasião da assembleia geral ordinária, que a

⁸ Nesse caso, o acionista é titular de mero direito eventual ou expectativo.

constituição da reserva especial não era necessária, em razão de uma melhora esperada no quadro de liquidez da companhia até o final do exercício social. Parece-me lícito que, no exercício do seu julgamento profissional, ele decida, de maneira informada e refletida, propor a declaração do dividendo obrigatório, até mesmo como forma de prestigiar o direito essencial dos acionistas de participar dos lucros sociais (LSA, art. 109, I).

42. Voltando à análise do caso em apreço, tenho que o descumprimento do prazo legal para o pagamento do dividendo declarado na AGO/E de 2002 não resultou do capricho ou da má-fé dos administradores. Os elementos contidos nos autos, bem como as explicações prestadas pelos acusados, me convencem de que o não pagamento de todo o dividendo declarado dentro do respectivo exercício social ocorreu em razão da falta de liquidez da sociedade, que não dispunha de caixa suficiente para honrar seu compromisso perante os acionistas.

43. Por isso, em linha com os argumentos já apresentados, entendo não ser cabível a responsabilização dos administradores da Companhia pela não observância do prazo de pagamento estabelecido no art. 205, §3º, da LSA, porque não se poderia exigir deles outra conduta.

44. Nada obstante, gostaria de reiterar, conforme já decidido por este Colegiado, que a administração da companhia aberta deve manter o mercado devidamente informado sobre qualquer atraso no pagamento de dividendos já declarados, mediante a divulgação do respectivo aviso de fato relevante.⁹

III.C) CONSTITUIÇÃO DE RESERVA ESPECIAL PARA DIVIDENDOS NÃO DISTRIBUÍDOS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003, 2005, 2006 E 2007

45. Conforme apurado nos autos, nas assembleias gerais ordinárias de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007, os acionistas, com base nas propostas de destinação do lucro líquido recebidas da administração, deliberaram constituir reserva especial de dividendos não distribuídos, nos termos do art. 202, §§ 4º e 5º, da LSA, em razão de alegados problemas de disponibilidade financeira decorrentes da conjuntura desfavorável, agravada pelo não recebimento de vultosos créditos de órgãos públicos.

⁹ V. novamente a decisão do Colegiado no PAS CVM nº 03/2002.

46. Ocorre que, em todos os referidos exercícios, foram destinados à aludida reserva especial os dividendos mínimos devidos às ações preferenciais. No entanto, de acordo com art. 203 da LSA, a constituição de tal reserva não poderia prejudicar o direito dos acionistas preferencialistas ao recebimento prioritário do dividendo mínimo a que faziam jus.

47. Em sua defesa, os acusados argumentam que tal decisão foi tomada no melhor interesse da companhia, pois o pagamento do dividendo mínimo se afigurava absolutamente incompatível com a combalida situação financeira da empresa.

48. Tal argumento, contudo, não deve prosperar. Ainda que se reconheça a gravidade da situação financeira por que passava a Lix da Cunha, tal fato, evidentemente, não serve de salvo-conduto para os diretores agirem ao arrepio da lei. A leitura do disposto no §4º do art. 202 em conjunto com o art. 203 da LSA deixa claro que o dividendo prioritário há de ser pago até o limite do lucro líquido distribuível, ainda que tal pagamento se afigure incompatível com a situação financeira da companhia. Nesse contexto, a constituição da reserva especial como meio de obstar a declaração do dividendo prioritário não encontra amparo legal.

49. Também não merece acolhida a alegação de que as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos dos acionistas presentes às assembleias. Afinal, os maiores prejudicados com a constituição da reserva especial foram os acionistas preferencialistas, que não tinham direito de voto.

50. Em suma, concordo com a SEP que, em relação aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, os diretores da Companhia infringiram o disposto no art. 203 ao proporem à assembleia geral de acionistas a constituição de reserva especial de dividendos não distribuídos, em prejuízo do direito ao dividendo mínimo assegurado às ações preferenciais.

51. Da mesma forma, entendo que devem ser responsabilizados os membros do conselho de administração, que deixaram de adotar qualquer medida frente à ilegalidade perpetrada.

52. Nesse tocante, vale destacar que, nos termos do art. 192 da LSA, cabe aos “órgãos de administração” apresentarem à assembleia geral ordinária a proposta de destinação do lucro líquido do exercício. Desse modo, do ponto de vista legal, os

conselheiros são corresponsáveis, ao lado dos diretores, por eventuais irregularidades contidas na proposta de destinação encaminhada à apreciação dos acionistas.

53. O legislador, portanto, atribuiu aos conselheiros uma responsabilidade em relação à elaboração da proposta superior àquela referente à preparação das demonstrações financeiras, que, nos termos do art. 176 da LSA, compete exclusivamente à diretoria.

54. Por isso, cumpre ao membro do conselho de administração examinar criticamente a proposta recebida da diretoria a fim de verificar não só a sua adequação com os preceitos legais e estatutários de regência como também o seu alinhamento com o interesse social. Somente dessa maneira o conselheiro estará se desincumbindo da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 192 da LSA, visto acima.

55. É verdade que, assim como ocorre em qualquer outra deliberação, os conselheiros têm o direito de confiar na qualidade do trabalho dos diretores. Mas também é verdade que o direito de confiar nas informações recebidas de terceiros não é absoluto e deixa de prevalecer caso os conselheiros se deparem com sinais de alerta (**red flags**) que indiquem a existência de impropriedades.

56. No caso em apreço, a ilegalidade das propostas relativas aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007 era flagrante e não exigia conhecimentos técnicos profundos. Bastava a leitura das propostas para constatar que se pretendia destinar à reserva especial de que trata art. 202, §5º, as parcelas relativas aos dividendos mínimos dos acionistas preferencialistas, em clara afronta ao disposto no art. 203. Essa era a principal decisão refletida na proposta e, por conseguinte, deveria ter chamado a atenção dos conselheiros.

57. Além disso, os conselheiros, em sua defesa, não alegam que desconheciam as irregularidades contidas nas propostas. Ao contrário, procuram defender que a não distribuição do dividendo mínimo se justificava em razão da delicada situação financeira da Companhia, o que, a meu ver, demonstra que eles tinham plena consciência das ilegalidades perpetuadas.

58. Assim, por todo o exposto, entendo que os membros do conselho de administração da Companhia não cumpriram a contento o dever de fiscalização que lhes incumbia nos termos do art. 142, inciso III, da LSA. No entanto, afasto a suposta

infração ao disposto no inciso V do mesmo art. 142,¹⁰ que, a meu ver, não guarda qualquer relação com os fatos apurados neste processo.

59. Relativamente ao exercício de 2002, chego, contudo, a conclusão diversa, pois, como já visto, por ocasião da realização da assembleia geral ordinária de 2003, vigorava a redação modificada do estatuto social da companhia, que previa em favor dos preferencialistas o direito a dividendo majorado, dez por cento superior ao das ações ordinárias, em vez do direito a dividendo mínimo.

60. Tendo em vista que o art. 203 da LSA põe a salvo tão somente “os dividendos fixos ou mínimos”,¹¹ entendo que os diretores da Companhia não agiram de forma contrária à lei ao destinarem à aludida reserva especial os dividendos majorados, que, naquele momento, o estatuto previa em favor das ações preferenciais.

III.D) CÁLCULO EQUIVOCADO DOS DIVIDENDOS MÍNIMOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007

61. No que concerne à destinação dos lucros líquidos apurados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a SEP constatou que, além da constituição irregular da reserva especial de que trata o art. 202, §5º, da LSA, as propostas da administração previam cálculo equivocado dos dividendos mínimos devidos às ações preferenciais¹².

62. Os fatos são incontroversos e não foram contestados pela defesa. Nos exercícios de 2005 e 2006, o lucro líquido distribuível era insuficiente para a satisfação integral do dividendo mínimo devido aos preferencialistas. Disso decorre que todo o lucro líquido ajustado desses períodos deveria ter sido destinado ao pagamento do dividendo mínimo, em respeito ao disposto no art. 203 da LSA. Já no exercício de 2007, embora o lucro líquido apurado tenha excedido o dividendo mínimo devido aos detentores das ações preferenciais de emissão da Companhia, o lucro destinado aos preferencialistas foi de apenas R\$555 mil.¹³

¹⁰ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;”

¹¹ Tal entendimento foi manifestado pelo Colegiado, na decisão proferida em 1.4.2003, no âmbito do já referido Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2001-11267, que, como visto, tratou da reforma estatutária da Companhia.

¹² Em todos esses exercícios, o dividendo mínimo alcançava a cifra de R\$1.434 mil.

¹³ Embora não seja essencial para decisão do processo em tela, acho importante esclarecer que, uma companhia com estrutura de capital que inclui dividendos mínimos para seus acionistas preferencialistas, como a Lix da Cunha, deve, necessariamente, destinar seu lucro líquido de cada exercício social na seguinte ordem: 1º) para a reserva legal (art. 193 da LSA); 2º) para o dividendo mínimo prioritário das ações preferenciais (art. 203 da LSA); 3º) para a reserva para contingências (art. 195 da LSA); 4º) para a

63. No entanto, ao elaborar as propostas, a administração destinou, em primeiro lugar, parte do lucro líquido distribuível para a “reserva de investimentos” de que trata o art. 196 da LSA para, em seguida, proceder ao cálculo do dividendo mínimo. Tal prática viola frontalmente o preceito previsto no já referido art. 203, segundo o qual “o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos”.

64. Nada obstante encontrar-se caracterizada a infração legal, entendo que não caberia punir mais uma vez os administradores pela inobservância do art. 203 da LSA, tendo em vista, conforme demonstrado na seção III.C *supra*, que tal dispositivo também foi violado em razão da destinação irregular dos dividendos mínimos para a reserva especial de dividendos não distribuídos.

65. Além de cuidar-se da mesma norma legal infringida, ambas as irregularidades apresentam identidade de meios e de desígnios, a saber, denegar o direito dos acionistas preferencialistas aos dividendos mínimos que lhes eram devidos prioritariamente. Por isso, entendo que a infração ora examinada encontra-se absorvida por aquela já apurada na Seção III.C *supra*.

66. Fato é que, seja em razão do cálculo equivocado, seja em razão da constituição irregular da reserva especial de dividendos não distribuídos, a Companhia, por orientação de sua administração, deixou de reconhecer em favor dos preferencialistas os dividendos mínimos a que faziam jus em relação aos exercícios sociais de 2003, 2005, 2006 e 2007, conforme exposto na tabela a seguir:

reserva de incentivos fiscais (art. 195-A da LSA – introduzida em 2007 e, portanto, inaplicável aos fatos em análise); 5º) para o dividendo obrigatório (art. 202 da LSA), sendo que sua distribuição só pode ser diferida por constituição (i) da reserva de lucros a realizar (art. 197 da LSA) ou (ii) da reserva especial de dividendos não distribuídos (art. 202, §§4º e 5º, da LSA); 6º) para as reservas estatutárias (art. 194 da LSA); e 7º) para retenção de lucros para investimentos (art. 196 da LSA). Destaque-se que a destinação de lucro para a constituição de reservas estatutárias (art. 194 da LSA) e retenção de lucros (art. 196 da LSA), não pode ser aprovada em detrimento do dividendo obrigatório (art. 198 combinado com art. 202, ambos da LSA). Note-se, ainda, que uma vez calculado o dividendo obrigatório deve ser deduzido dele o valor pago às ações preferenciais a título de dividendo mínimo. O valor resultante deve, então, ser destinado às ações ordinárias, até igualar o dividendo mínimo. Qualquer valor excedente deve ser destinado igualmente às ações preferenciais e ordinárias.

	2003	2004	2005	2006	2007
Lucro Líquido (Prejuízo)(R\$ mil)	58	(2.672)	524	735	2.337
Destinação p/ Reserva Legal (R\$ mil)	3	-	26	37	117
Realização de Reserva de Reavaliação (R\$ mil)	450	451	185	451	451
Montante total de dividendos destinados (R\$ mil)	505	-	124	175	555
Dividendo – ações ON (R\$ mil)	-	-	-	-	-
Dividendo – ações PN (R\$ mil)	505	-	124	175	555
Destinação Reserva Especial Div. Não Distrib. (R\$ mil)	505	-	124	175	555
Destinação Reserva de Investimentos (R\$ mil)	-	-	558	524	2.116

III.E) FALTA DE COMUNICAÇÃO À CVM DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO DO DIVIDENDO OBRIGATÓRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2003

67. Na assembleia geral ordinária de 2004, os acionistas presentes acolheram a proposta da administração de constituir a reserva especial de que trata os §5º do art. 202 da LSA.

68. De acordo com a SEP, os diretores da Companhia infringiram o disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404/1976, pois deixaram de encaminhar à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da realização da assembleia, a exposição justificativa da informação transmitida na assembleia, relativa à proposta de não pagamento do dividendo.

69. Os fatos são incontroversos. Os acusados não negam a irregularidade. Alegam que ela teria ocorrido por falhas internas e que não teria prejudicado nem os acionistas nem a supervisão da CVM.

70. Tais argumentos, contudo, são insuficientes para afastar a ocorrência de infração. No entanto, concordo com a defesa de que por ela deve responder apenas a Diretora de Relações com Investidores da Companhia, uma vez que, no arcabouço regulatório, ela era a responsável primária pelo cumprimento dos deveres informacionais perante a CVM.

III.F) DO REGISTRO DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

71. De acordo com a SEP, os diretores e conselheiros da Companhia devem ser responsabilizados pela violação do art. 176, §3º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que, nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005, não registraram a destinação do lucro líquido segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

72. Os fatos são incontroversos e os acusados, em sua defesa, reconhecem a irregularidade. Tendo em vista que, nos termos do art. 177 da LSA, compete à diretoria a elaboração das demonstrações financeiras,¹⁴ entendo que os diretores da Companhia infringiram o disposto no referido art. 176, §3º.

73. No entanto, quanto aos membros do conselho de administração, este Colegiado já teve a oportunidade de esclarecer que só cabe responsabilizá-los por irregularidades nas demonstrações financeiras caso dispusessem de sinais de alertas a indicar que as referidas demonstrações não foram elaboradas em conformidade com as prescrições da legislação contábil.¹⁵

74. Não me parece que, no presente caso, os conselheiros contassem com algum sinal de alerta. Ao contrário, convém sublinhar que o auditor independente havia emitido parecer sem ressalva em relação a todas as demonstrações financeiras anuais, de tal forma que os membros do Conselho tinham boas razões para confiar na regularidade do trabalho conduzido pela diretoria.

III.G) DA ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS PELAS RESERVAS DE LUCROS

75. No exercício de 2004, a Companhia apurou prejuízo, que foi em parte absorvido pelo saldo de Reservas de Lucros, sendo o restante lançado na conta de Prejuízos Acumulados.

76. No entanto, como apontado pela SEP, tal procedimento se mostra contrário ao disposto no art. 189 da LSA, segundo o qual “o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem”. Nessa mesma direção o parágrafo único do art. 8º da Instrução CVM nº 59, de 1986, assim estabelece:

¹⁴ Ressalvada a hipótese em que o estatuto social atribui a elaboração das demonstrações financeiras a determinado diretor, o que não se verifica no caso em análise.

¹⁵ V., por exemplo, nesse sentido PAS CVM nº 18/2008, julg. em 14.12.2010.

“Somente poderá haver saldo na conta de prejuízos acumulador se esgotadas todas as reservas de lucros, inclusive a reserva legal. Os prejuízos remanescentes, que excederem às reservas de lucros, poderão ser, primeiramente, absorvidos pelas reservas de capital, exceto a correção monetária do capital realizado.”

77. Os fatos são incontroversos e os acusados, em sua defesa, reconhecem a irregularidade apontada pela acusação. Alegam a ausência de prejuízos para os acionistas e o mercado, bem como destacam o momento turbulento por que passava a Companhia, em razão da troca dos profissionais responsáveis pela auditoria externa das demonstrações financeiras.

78. Tais argumentos, contudo, não afastam a configuração da infração legal nem eximem de responsabilidade os diretores da Companhia, que, nos termos do art. 176 da LSA, eram responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras em conformidade com a regulamentação vigente.

79. No entanto, quanto aos membros do conselho de administração, entendo, com base nas razões já indicadas na seção anterior deste voto, que não cabe responsabilizá-los. Com efeito, as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2004 haviam sido aprovadas sem ressalva pelo auditor independente, de tal modo que era lícito aos conselheiros confiar na lisura do trabalho conduzido pela diretoria.¹⁶

III.H) DO ATRASO NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

80. De acordo com o Termo de Acusação, os diretores da Companhia devem ser responsabilizados em razão da elaboração em atraso das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2004 e 2005, em infração ao art. 176 da LSA.

81. Em sua defesa, os diretores não negam os atrasos, mas alegam que eles ocorreram em virtude da troca dos auditores externos da Companhia à época do fechamento das demonstrações financeiras de 2004 e ao atraso na conclusão dos trabalhos dos auditores externos em relação às demonstrações financeiras de 2005, conforme informado nos Comunicados ao Mercado, de 19.5.2005 e 27.6.2006, respectivamente.

¹⁶ Vale ressaltar que a absorção dos prejuízos do exercício (art. 189, parágrafo único) não integra a proposta de destinação do lucro líquido do exercício (art. 192), uma vez que precede a apuração deste último (art. 191). Por isso, a absorção encontra-se refletida nas demonstrações financeiras preparadas pela diretoria, e não na referida proposta, que compete à diretoria e ao Conselho de Administração elaborar conjuntamente (art. 192).

82. Acrescentaram que haviam agido com o máximo de diligência para o cumprimento dos prazos legais com relação às demonstrações financeiras de 2004 e 2005 e que os atrasos foram isolados e causados por fatores externos à vontade dos administradores.

83. No entanto, esses fatos não afastam a irregularidade apontada no Termo de Acusação. Cabe aos diretores tomarem as medidas necessárias para que as demonstrações fiquem prontas dentro do prazo estabelecido para sua divulgação ao mercado. Nessa direção, compete aos diretores contratar os auditores independentes no momento adequado e assegurar-lhes as condições adequadas para o desempenho de seu trabalho.

84. Por isso, diferentemente do que sustenta a defesa, não me parece que a substituição dos auditores, ou bem o atraso na conclusão de seu trabalho, constitua fato que fuja ao controle da administração da Companhia. Como já se disse, cabia à diretoria cuidar para que os auditores estivessem em condição de concluir seus trabalhos dentro do prazo apropriado para a divulgação tempestiva das demonstrações financeiras.

III.I) DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DE AGOS

85. Por fim, o Termo de Acusação imputa responsabilidade aos membros do conselho de administração da Companhia por não terem convocado e realizado as assembleias gerais ordinárias (“AGOs”) relativas aos exercícios sociais de 2004 e 2005 dentro do prazo previsto no art. 132 da LSA, em infração ao art. 142, inciso IV, da LSA.

86. Em sua defesa, os conselheiros não negam os fatos narrados pela acusação, mas alegam que a realização extemporânea das AGOs resultou dos atrasos na elaboração das demonstrações financeiras de 2004 e 2005, bem como da grave situação financeira enfrentada pela Companhia, que não dispunha de recursos em caixa para providenciar a publicação das demonstrações financeiras antes da realização das AGOs. Argumentam, nessa direção, que não poderiam convocar tais assembleias para tomar as contas dos administradores sem que as demonstrações financeiras tivessem sido disponibilizadas aos acionistas previamente, nos termos do §3º do art. 133 da LSA.

87. Destacam, ademais, que os problemas narrados no Termo de Acusação foram solucionados com a publicação das demonstrações financeiras de 2004 e 2005 em

dezembro de 2006 e a realização de assembleia geral ordinária simultânea para os exercícios de 2004 e 2005 em 21.12.2006, após consulta com a CVM (fls. 351-356).

88. Em que pese ser louvável o esforço da administração para regularizar o funcionamento da Companhia, tenho que os argumentos apresentados não afastam a infração ao artigo 142, inciso IV da LSA. Conforme entendimento pacífico deste Colegiado,¹⁷ a situação financeira da Companhia não justifica a não realização de assembleia geral ordinária. Ainda que esteja enfrentando dificuldades, a administração deve assegurar o regular funcionamento da Companhia, que, de outro modo, restaria paralisada.

IV. CONCLUSÕES

89. Enfim, examinadas todas as imputações formuladas pela acusação, passo a expor as conclusões do voto. Quanto à dosimetria das penalidades, levarei em consideração (a) a primariedade dos acusados; (b) a gravidade da situação financeira da Companhia no período em que as infrações foram cometidas; (c) os genuínos esforços envidados pela administração para regularizar as infrações apuradas, inclusive mediante o pagamento aos acionistas dos dividendos que haviam sido indevidamente sonegados.

90. Quanto a esse último ponto, vale destacar que os acusados firmaram com a CVM termo de compromisso para encerramento deste processo administrativo sancionador, tendo cumprido diversas das obrigações ali estipuladas, inclusive o pagamento da parcela pecuniária destinada a esta autarquia. No entanto, o adimplemento total restou inviabilizado por razões alheias ao controle dos administradores, em virtude do bloqueio judicial dos recursos que seriam destinados ao acerto dos dividendos devidos aos acionistas da Companhia. Creio que esse fato peculiar deve ser ponderado a favor dos acusados.

91. Desse modo, voto nos seguintes termos:

(i) reconhecimento da extinção da punibilidade de José Carlos Valente da Cunha, em razão do seu falecimento em 18.9.2009;

(ii) absolvição de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadó e Renato Antunes Pinheiro da acusação de infração ao disposto no art. 17, §4º, da

¹⁷ V. entre outros: PAS CVM nº RJ2015/6319, julgado em 27.9.2016; PAS CVM nº RJ2014/5807, julgado em 15.3.2016; PAS CVM nº RJ2014/1442, julgado em 2.6.2015; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/8695, julgado em 25.9.2013.

Lei nº 6.404, de 1976, combinado com os art. 5º, §1º, e 31 do estatuto social da Companhia, em razão do suposto pagamento às ações ordinárias de dividendos relativos aos exercícios de 2001 e 2002 menores aos que fariam jus;

(iii) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadado da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente ao suposto pagamento às ações ordinárias de dividendos relativos aos exercícios de 2001 e 2002 menores aos que fariam jus;

(iv) absolvição de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadado e Renato Antunes Pinheiro da acusação de infração ao disposto no §3º do art. 205 da Lei nº 6.404, de 1976, em razão do não pagamento dos dividendos relativos ao exercício de 2001 dentro do exercício social de 2002;

(v) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadado da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente ao não pagamento dos dividendos relativos ao exercício de 2001 dentro do exercício social de 2002;

(vi) condenação de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadado e Renato Antunes Pinheiro, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por terem infringido o disposto no art. 203 da Lei nº 6.404, de 1976, ao propor a constituição da Reserva Especial para Dividendos não Distribuídos relativamente aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, em prejuízo do direito dos acionistas preferencialistas de receber os dividendos mínimos a que tinham prioridade;

(vii) condenação de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadado, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por terem infringido o disposto no art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404, de 1976, ao não se manifestarem contrariamente à proposta de constituição da Reserva Especial para Dividendos não Distribuídos relativamente aos exercícios de 2003, 2005,

2006 e 2007, em prejuízo do direito dos acionistas preferencialistas de receber os dividendos mínimos a que tinham prioridade;

(viii) absolvição de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteado e Renato Antunes Pinheiro da acusação de infração ao disposto no art. 203 da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da destinação, às ações preferenciais, de dividendos menores que aqueles devidos nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

(ix) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteado da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente à destinação, às ações preferenciais, de dividendos menores que aqueles devidos nos exercícios de 2005, 2006 e 2007;

(x) condenação de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteado e Renato Antunes Pinheiro, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por terem infringido o disposto no art. 176, §3º, da Lei nº 6.404, de 1976, ao deixarem de registrar, nas demonstrações financeiras de 2001, 2002, 2003 e 2005, a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral;

(xi) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteado da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente à falta de registro, nas demonstrações financeiras de 2001, 2002, 2003 e 2005, da destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral;

(xii) condenação de Marisa Braga da Cunha Marri, na qualidade de diretora de relações com investidores, à penalidade de advertência, com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385, de 1976, por ter infringido o disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, ao não ter encaminhado à CVM a exposição justificativa da informação transmitida na assembleia relativa à proposta de não pagamento do dividendo obrigatório referente ao exercício de 2003 por incompatibilidade com a situação financeira da Companhia;

(xiii) absolvição de Moacir da Cunha Penteadó e Renato Antunes Pinheiro da acusação de infração ao disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, 1976;

(xiv) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadó da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente à falta de comunicação à CVM da exposição justificativa da informação transmitida na assembleia relativa à proposta de não pagamento do dividendo obrigatório referente ao exercício de 2003 por incompatibilidade com a situação financeira da Companhia;

(xv) condenação de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadó e Renato Antunes Pinheiro, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por terem infringido o disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976, e no parágrafo único do art. 8º da Instrução CVM nº 59, de 1986, em razão da não absorção dos prejuízos do exercício de 2004 pelas reservas de lucro;

(xvi) absolvição de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadó da acusação de infração ao disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404, de 1976, em razão de não terem se manifestado contrariamente à falta de absorção dos prejuízos do exercício de 2004 pelas reservas de lucro;

(xvii) condenação de Marisa Braga da Cunha Marri, Moacir da Cunha Penteadó e Renato Antunes Pinheiro, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por terem infringido o disposto no art. 176 da lei nº 6.404, de 1976, ao atrasarem a elaboração das demonstrações financeiras relativas a 2004 e 2005; e

(xviii) condenação de Hélio Duarte de Arruda Filho e Fausto da Cunha Penteadó, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 1976, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela convocação e a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios de 2004 e 2005 fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR RELATOR